

**MICROFILMAGEM**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO 1930748  
PLANNER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO  
CNPJ/MF Nº 01.375.954/0001-41**

**PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 3.585, de 2 de outubro de 1995, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de instituição administradora do **PLANNER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.375.954/0001-41 ("Administradora" e "Fundo", respectivamente), em atendimento às alterações obrigatórias decorrentes da Instrução Normativa n.º 555 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, datada de 17 de dezembro de 2014 ("ICVM 555"), e com fulcro no artigo 47, inciso I da ICVM 555, deseja promover a reforma do texto do Regulamento, e **APROVAR** a nova versão do Regulamento do Fundo, que passará a vigorar nos termos do documento anexo ao presente.

O presente Instrumento Particular de Alteração do Regulamento do Fundo, assim como o Regulamento constante do Anexo I ao presente instrumento, serão registrados junto ao 07º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

**PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**

Administradora  
**Artur M. de Figueiredo**  
Diretor

**Flavio Daniel Aguiar**  
Procurador



Emol.	R\$ 110,79
Estado	R\$ 31,42
Ipesp	R\$ 16,28
R. Civil	R\$ 5,85
T. Justiça	R\$ 7,57
M. Público	R\$ 5,34
Iss	R\$ 2,32

Total R\$ 179,57

Selos e taxas  
Recolhidos p/verba

7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 53.452.256/0001-04

José Antônio Michaluat - Oficial

Protocolado e prenotado sob o n. **1.930.748** em  
**04/05/2016** e registrado, hoje, em microfilme  
sob o n. **1.930.748**, em títulos e documentos.  
Averbado à margem do registro n. **305098**  
São Paulo, 04 de maio de 2016

José Antônio Michaluat - Oficial

Faint, illegible text at the top left of the page, possibly a header or title.

**REGULAMENTO**

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos  
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital  
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL

04 MAIO 2016

**MICROFILMAGEM**

1930748

**DO**

**PLANNER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**

---

**DATADO DE**

**02 DE MAIO DE 2016**



# REGULAMENTO DO PLANNER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

## CAPÍTULO I

### DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

**ARTIGO 1º** - O **PLANNER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, doravante designado simplesmente **FUNDO**, constituído no País sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, o qual é regido por este Regulamento ("Regulamento"), pela Instrução CVM nº 555, de 17/12/14 e alterações posteriores, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro** – O **FUNDO** tem prazo indeterminado de duração.

**Parágrafo Segundo** – O **FUNDO** pertence a categoria **MULTIMERCADO**.

**Parágrafo Terceiro** – O **FUNDO** é destinado à captação de recursos de investidores pessoas físicas ou jurídicas em geral, sujeitas a limites de aplicação mínima estabelecidos pelo **ADMINISTRADOR**, doravante designados **QUOTISTAS**.

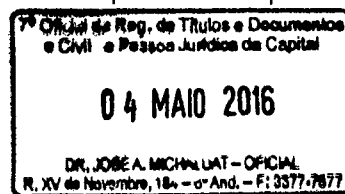
## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 2º** - O **FUNDO** é administrado e gerido pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900 – 10º andar, inscrito no CNPJ sob nº 00.806.535/0001-54, doravante simplesmente designado **ADMINISTRADOR**.

**Parágrafo Único** – O **ADMINISTRADOR** fica autorizado a contratar terceiros em nome do **FUNDO** para a prestação dos serviços de gestão, consultoria de investimento, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários, distribuição e escrituração de quotas, sendo a remuneração destes paga diariamente pelo **FUNDO**.

**ARTIGO 3º** - A custódia do **FUNDO** será exercida pela **Planner Corretora de Valores S.A.**, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob nº 00.806.535/0001-54, doravante simplesmente designada **CUSTODIANTE**.

**Parágrafo Único** - A taxa máxima de custódia a ser paga pelo **FUNDO** à Administradora, pelo serviço de custódia, é de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do



Fundo, sendo certo que o valor mínimo mensal será de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) ao mês.

**ARTIGO 4º** - O **ADMINISTRADOR** tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros integrantes da Carteira, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais, podendo, ainda, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente ativos financeiros, transigir, bem como contratar terceiros legalmente habilitados para a prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

**ARTIGO 5º** - Pela prestação de serviços de administração, o **FUNDO** pagará remuneração anual equivalente até 2,00% (dois por cento) sobre o valor de seu patrimônio líquido.

**Parágrafo Único** – A remuneração do **ADMINISTRADOR** será calculada, apropriada e provisionada com base na fração que tenha por numerador 1 (um) e por denominador o número de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, da porcentagem referida no artigo precedente sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, devendo tal remuneração ser paga ao **ADMINISTRADOR** mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) dia útil de cada mês.

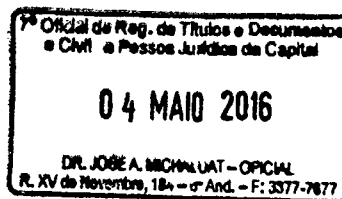
**ARTIGO 6º** - O **FUNDO** poderá pagar ainda, além da taxa de administração prevista no artigo 5º, a título de taxa de performance, sempre que a variação da quota do **FUNDO** exceder a variação do CDI (Certificados de Depósitos Interbancários), o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da diferença entre a variação dos valores da quota do **FUNDO** e a variação do CDI, multiplicada pelo valor do patrimônio líquido do **FUNDO** na data de apuração.

**Parágrafo Primeiro** – A taxa de performance será apurada e apropriada diariamente, utilizando-se o valor, devendo ser paga ao **ADMINISTRADOR** semestralmente, por período vencido, no 1º (primeiro) dia útil de cada semestre, após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.

**Parágrafo Segundo** – O **FUNDO** não possui taxa de ingresso e de saída.

**ARTIGO 7º** - É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- I - Receber depósito em conta corrente;
- II - Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III - Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV - Vender quotas à prestação;
- V - Prometer rendimento predeterminado aos quotistas;



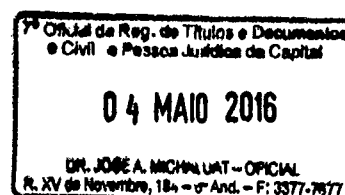
- VI - Realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII - Utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de quotistas;  
e,
- VIII - Praticar qualquer ato de liberalidade.

**ARTIGO 8º** - Incluem-se entre as obrigações do **ADMINISTRADOR**, além das demais previstas nas normas vigentes:

- I - Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - a) o registro de quotistas;
  - b) o livro de atas das assembléias gerais;
  - c) o livro ou lista de presença de quotistas;
  - d) os pareceres do auditor independente;
  - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
  - f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II - No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III - Pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nas normas que lhe forem aplicáveis;
- IV - Elaborar e divulgar as informações previstas no presente regulamento;
- V - Manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços quando contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;
- VI - Custear as despesas com propaganda do **FUNDO**, inclusive com a elaboração do prospecto, se houver;
- VII - Manter serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII - Observar as disposições constantes no presente regulamento e prospecto se houver;
- IX - Cumprir as deliberações da assembléia geral;
- X - Fiscalizar os serviços prestados por terceiros quando contratados pelo **FUNDO**.

**Parágrafo Único** – O **ADMINISTRADOR** e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **FUNDO**.



evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II - Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **FUNDO**;

III - Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis; e

IV - A **ADMINISTRADORA** e o gestor devem transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que a **ADMINISTRADORA** e o gestor de **FUNDO** de cotas sejam remunerados pela **ADMINISTRADORA** do **FUNDO** investido.

**ARTIGO 9º** - O **ADMINISTRADOR** poderá renunciar a administração, mediante aviso prévio através de meio eletrônico, ou por carta com aviso de recebimento, ou telegrama com comunicação de entrega, endereçada a cada quotista.

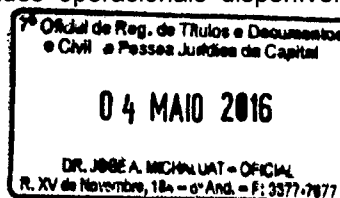
**Parágrafo Primeiro** – Na hipótese de renúncia deverá o **ADMINISTRADOR** convocar imediatamente Assembléia Geral para eleger seu substituto ou deliberar sobre a liquidação do **FUNDO**, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da comunicação aos quotistas da renúncia pelo **ADMINISTRADOR**.

**Parágrafo Segundo** – É facultado aos quotistas que detenham no mínimo 5% (cinco por cento) das quotas emitidas, a convocação de que trata o parágrafo primeiro acima, bem como, nos demais casos em que o administrador e o gestor possam ser substituídos, nos termos das normas vigentes.

**Parágrafo Terceiro** – No caso de renúncia, o **ADMINISTRADOR** permanecerá no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da realização da Assembléia Geral, sob pena de liquidação do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

**ARTIGO 10º** - A Política de Investimento do **FUNDO** buscará proporcionar a valorização de suas quotas mediante a aquisição de ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.



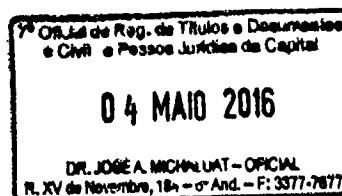
**Parágrafo Primeiro** – O objetivo do **FUNDO** é proporcionar rentabilidade aos quotistas por meio de aplicação de até 30% (trinta por cento) de seus recursos em ativos de renda variável.

**Parágrafo Segundo** – As aplicações do **FUNDO**, subordinar-se-ão aos seguintes requisitos de composição e diversificação:

- I - títulos públicos federais;
- II - títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa, representativos de dívida de emissão de empresas privadas;
- III - títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa, representativos de dívida de emissão de empresas públicas;
- IV - aplicações de renda fixa representativas de dívida de instituições financeiras, de seus controladores, suas controladas diretas ou indiretas e suas coligadas;
- V - quotas de fundos de investimento financeiro;
- VI - operações compromissadas utilizando-se dos ativos autorizados pela regulamentação vigente, desde que realizadas com ativos financeiros adequados à política de investimentos do **FUNDO**;
- VII - operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo de taxas de juros;
- VIII - operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo de câmbio;
- IX - operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo de ações (termo, opções e índice BOVESPA);
- X - ações de emissão de companhias abertas registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), (ii) certificados de depósito de ações e (iii) quotas de fundos de investimento de renda variável constituídos nas modalidades regulamentadas pela CVM, obedecido o limite, cumulativo, de 49% (quarenta e nove por cento) da Carteira do **FUNDO**;
- XI - em (i) bônus de subscrição de ações, e (ii) debêntures cuja remuneração seja estabelecida exclusivamente com base em participação nos lucros da companhia emissora.

**Parágrafo Terceiro** - O **FUNDO** poderá efetuar operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo assumindo posições ativas e/ou passivas como parte integrante de sua política de investimento, com intuito de proteção de sua carteira ou, ainda, de acordo com o objetivo estabelecido no § primeiro, desde que tais operações não gerem exposição aos referidos mercados superior a uma vez o seu patrimônio líquido.

**Parágrafo Quarto** - O **FUNDO** não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, do gestor ou de empresas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão do **ADMINISTRADOR**.





**Parágrafo Quinto** - O **FUNDO** não poderá deter mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em quotas de um mesmo fundo de investimento, sendo facultada a aplicação exclusiva em fundos administrados pelo **ADMINISTRADOR**, pelo gestor ou empresas a ele ligadas.

**ARTIGO 11º** - O total de títulos de emissão ou com coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município, ou pessoa física não poderá exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

**Parágrafo Único** - O total de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele (a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum poderá exceder o percentual referido no caput, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

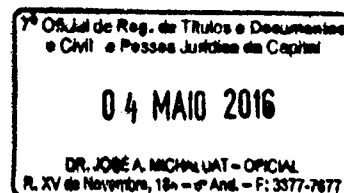
**ARTIGO 12º** - Os resultados decorrentes dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio.

**ARTIGO 13º** - Em decorrência da política de investimento adotada, o **FUNDO** estará sujeito, principalmente, aos seguintes riscos:

**Risco de Mercado:** Os valores dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos títulos e/ou valores mobiliários que compõem a carteira. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente.

**Risco de Crédito:** Consiste no risco dos emissores dos ativos e/ou contrapartes de transações não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente;

**Risco de Liquidez:** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO** no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos referidos preços de forma a viabilizar a negociação em mercado ou a efetuar resgates de quotas fora dos prazos estabelecidos neste regulamento.



**Risco da Utilização de Derivativos:** o **FUNDO** utiliza instrumentos derivativos com o objetivo de proteção dos ativos da carteira e, ainda, para a implementação da sua política de investimento, estando sujeito, dessa forma, aos riscos inerentes a este mercado, uma vez que o preço dos derivativos é influenciado não apenas pelos preços à vista, mas também por expectativas futuras e fatores exógenos que podem acarretar redução no valor das quotas do **FUNDO**.

**Parágrafo Primeiro** - Dado ao fato de parte da carteira do **FUNDO** estar aplicada em ações, as quotas do **FUNDO** poderão apresentar variação negativa, com a conseqüente possibilidade de perda de capital investido, em função da volatilidade inerente a este mercado.

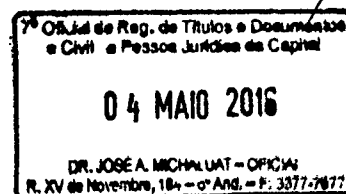
**Parágrafo Segundo** - Motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos ("default"), fechamento parcial ou total dos mercados, inexistência de liquidez nos mercados em que os ativos da carteira do **FUNDO** são negociados, direta ou indiretamente, em decorrência de quaisquer eventos adversos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos poderão acarretar redução no valor das quotas com conseqüente risco de perda de capital investido.

**ARTIGO 14º** - O **FUNDO** contabiliza os ativos integrantes de sua carteira a mercado, processo denominado "Marcação a Mercado", na forma prevista na legislação em vigor. Em decorrência à adoção desta metodologia, poderão ser observadas oscilações no valor das quotas do **FUNDO**, ocasionadas pela variação do valor dos ativos que compõem sua carteira.

**ARTIGO 15º** - Os títulos e valores mobiliários que compõem ou venham a compor a carteira do **FUNDO** poderão ser levados até os seus respectivos vencimentos, atribuindo-se aos mesmos a classificação "títulos mantidos até o vencimento". Para tanto, deve, o quotista declarar quando do seu ingresso no **FUNDO**, formalmente, que possui intenção e capacidade financeira para manter o patrimônio do **FUNDO** investido em títulos e valores mobiliários enquadrados na classificação acima mencionada, conforme determina a legislação vigente, atestando, ainda, estar ciente de que uma vez efetuados resgates antes do vencimento dos títulos, poderão ser observadas oscilações abruptas no valor das quotas do **FUNDO**.

**ARTIGO 16º** - O **ADMINISTRADOR** não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de quotas com valor reduzido, sendo o **ADMINISTRADOR** responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé.

**ARTIGO 17º** - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com a garantia do **ADMINISTRADOR** ou de qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico, tampouco do Fundo Garantidor de Créditos ("FGC").



**ARTIGO 18º** - Os ativos financeiros integrantes da Carteira serão registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do **FUNDO**, em contas específicas abertas, conforme o caso, no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, no sistema de registro de liquidação financeira administrado pela CETIP – Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

#### **CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**ARTIGO 19º** - Entende-se por Patrimônio Líquido do **FUNDO** a soma algébrica do disponível com o valor da carteira mais os valores a receber, menos as exigibilidades, cuja apuração dar-se-á sempre no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** esteja atuando.

**Parágrafo Único** – Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e procedimentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**ARTIGO 20º** - Verificado patrimônio líquido médio diário do **FUNDO** inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, o **ADMINISTRADOR** deverá liquidar o **FUNDO** ou incorporá-lo a outro fundo.

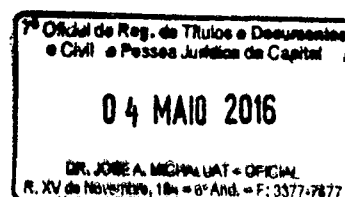
#### **CAPÍTULO V DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DE QUOTAS**

**ARTIGO 21º** - As quotas do **FUNDO**, expressas em moeda corrente nacional, serão nominativas, escriturais e intransferíveis, sendo mantidas em contas de depósitos abertas em nome dos seus titulares nos registros do **ADMINISTRADOR**.

**Parágrafo Primeiro** – A transferência de quotas do **FUNDO** dar-se-á apenas na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

**Parágrafo Segundo** – A qualidade de quotista caracteriza-se pela adesão do investidor ao regulamento do **FUNDO** e pela abertura de conta de depósito em seu nome nos registros do **ADMINISTRADOR**.

**Parágrafo Terceiro** – A adesão do quotista aos termos deste regulamento, por ocasião de sua admissão como quotista do **FUNDO**, será efetivada, alternativamente, a critério do



**ADMINISTRADOR**, (i) mediante assinatura de termo de adesão; ou (ii) mediante manifestação por meio de sistema eletrônico.

**ARTIGO 22º** - O valor das quotas do **FUNDO** será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia (cota de abertura). Eventuais ajustes decorrentes das aplicações e resgates ocorridos durante o dia, serão lançados contra o patrimônio líquido do fundo podendo acarretar perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos que integram a sua carteira (cota de abertura), conforme Artigo 19º acima.

**ARTIGO 23º** - A aplicação no **FUNDO** poderá ser efetuada a qualquer tempo, à vista, podendo ser realizada por qualquer meio de aplicação que venha a ser permitido pela regulamentação aplicável, desde que admitido pelo **ADMINISTRADOR**.

**ARTIGO 24º** - Na emissão das quotas do **FUNDO** será utilizado o valor da quota de abertura do dia da efetiva disponibilidade, pelo **ADMINISTRADOR**, dos recursos investidos.

**Parágrafo Único** – Para o cálculo do número de quotas será utilizado o valor entregue pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**, deduzidas as taxas e/ou despesas convencionadas.

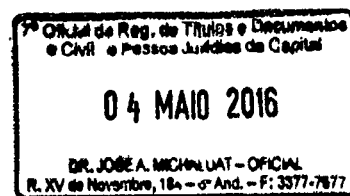
**ARTIGO 25º** - Para efeito do exercício do direito de resgate pelo quotista, as quotas do **FUNDO** terão seu valor atualizado diariamente, podendo solicitar o resgate de suas quotas com rendimento nessa mesma periodicidade.

**ARTIGO 26º** - O resgate de quotas do **FUNDO** será efetivado mediante solicitação do quotista, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, no próprio dia do recebimento do pedido na sede ou dependências do **ADMINISTRADOR**, desde que tal pedido seja feito até o horário estabelecido pelo **ADMINISTRADOR**.

**Parágrafo Primeiro** - Caso a solicitação de resgate ocorra após o horário determinado pelo **ADMINISTRADOR**, o resgate somente será efetuado no dia útil subsequente ao determinado no artigo 26º acima.

**Parágrafo Segundo** - O valor a ser utilizado para o resgate das quotas será o valor da quota de abertura em vigor no dia da solicitação de resgate.

**Parágrafo Terceiro** - Em casos excepcionais de falta de liquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá o **ADMINISTRADOR** declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, situação em que convocará assembléia geral para deliberar sobre as possibilidades previstas na legislação em vigor, entre as quais o pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários.



**ARTIGO 27º** - Na ocorrência de feriados estaduais ou municipais na praça em que se encontra sediado o **ADMINISTRADOR**, o crédito nas praças abrangidas por tais feriados será efetuado no dia útil imediatamente posterior ao estabelecido no artigo 26º acima, observado o disposto no § primeiro, sendo que o valor da quota a ser utilizado para tal resgate será aquele em vigor no dia do respectivo feriado. Nas demais praças, a critério do **ADMINISTRADOR**, e observando-se o estabelecido no § primeiro abaixo, o crédito do resgate será efetuado conforme estabelecido no artigo 26º acima.

**Parágrafo Único** - Adicionalmente, em caso de feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que o **FUNDO** negocie parcela significativa dos ativos integrantes da Carteira, impedindo a negociação de tais ativos nesse dia e impactando adversamente a liquidez da Carteira, o crédito do resgate será efetuado no dia útil imediatamente posterior ao estabelecido no artigo 26º acima.

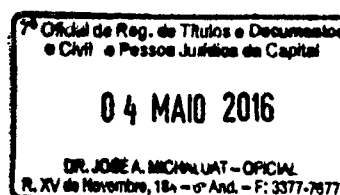
**ARTIGO 28º** - O resgate será efetivado mediante quaisquer meios de resgate que venham a ser permitidos pela regulamentação aplicável, desde que admitidos pelo **ADMINISTRADOR**.

**Parágrafo Único** - É admitida a utilização de títulos e valores mobiliários no resgate de quotas, desde que atendidos os procedimentos estabelecidos pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade.

## **CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**ARTIGO 29º** - Constituirão encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo **ADMINISTRADOR**:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na regulamentação em vigor;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos quotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;
- f) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridas em defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;



- h) despesas relacionadas direta ou indiretamente ao exercício do direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;
- i) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- k) as taxas de administração e de performance;
- l) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e
- m) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

## **CAPÍTULO VII DA ASSEMBLÉIA GERAL**

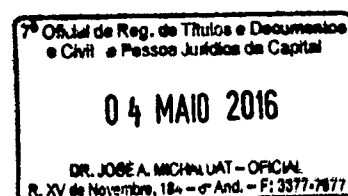
**ARTIGO 30º** - Compete privativamente à Assembleia Geral de quotistas deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II - a alteração este Regulamento;
- III - a substituição do **ADMINISTRADOR**, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;
- IV - aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V - a fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO**;
- VI - a alteração da política de investimento do **FUNDO**; e
- VII - eventual amortização de quotas.

**ARTIGO 31º** - Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

**ARTIGO 32º** - O Regulamento poderá ser alterado independentemente da Assembleia Geral sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude de atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, do gestor ou do custodiante, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas.

**ARTIGO 33º** - A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de correspondência escrita ou eletrônica encaminhada a cada um dos quotistas.



**ARTIGO 34º** - Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas.

**ARTIGO 35º** - A convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contados da data da sua realização.

**ARTIGO 36º** - Independente das formalidades previstas nesta cláusula, será considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os quotistas.

**ARTIGO 37º** - A Assembléia Geral poderá ser convocada pelo **ADMINISTRADOR** ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das quotas emitidas pelo **FUNDO**.

**ARTIGO 38º** - Na Assembléia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número de quotistas, as deliberações serão tomadas por maioria de votos cabendo a cada quota um voto.

**Parágrafo Primeiro** - Os quotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer quotistas.

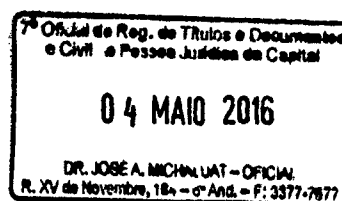
**ARTIGO 39º** - Serão aptos para votar nas Assembléias Gerais os quotistas do **FUNDO** inscritos no registro de quotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1(um) ano.

**ARTIGO 40º** - A política do exercício de voto da **GESTORA (E/OU ADMINISTRADORA)** em assembléias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos, cujos valores mobiliários integram a carteira do Fundo está mencionada no Prospecto e sua versão integral permanece disponível para consulta dos cotistas e demais interessados no sitio da **GESTORA (E/OU ADMINISTRADORA)** na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico [www.planner.com.br](http://www.planner.com.br).

## CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**ARTIGO 41º** - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

**ARTIGO 42º** - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 1 (um) ano, terá início em 1º de janeiro e o término em 31 de dezembro do mesmo ano.



**ARTIGO 43º** - As demonstrações financeiras do **FUNDO** estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Nacional – COSIF

**ARTIGO 44º** - As demonstrações financeiras do **FUNDO** serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

## **CAPÍTULO IX**

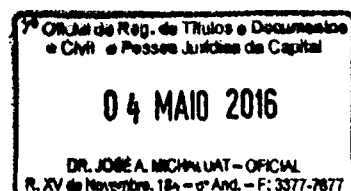
### **DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**ARTIGO 45º** - O **ADMINISTRADOR** disponibilizará aos interessados, em sua sede, as seguintes informações:

- I - diariamente, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, as informações constantes do informe diário;
- II - mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês (i) o balancete; (ii); e, as informações relativas ao perfil mensal;
- III - semanalmente, no primeiro dia útil da semana subsequente, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, com a indicação dos ativos, data de emissão, vencimento e quantidade;
- IV - anualmente, no prazo de 90 (dias) contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

**Parágrafo Único** – Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo **ADMINISTRADOR** aos prestadores de serviços do **FUNDO**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto a seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**ARTIGO 46º** - Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira. Ocorrendo tal situação, as operações omitidas serão disponibilizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).





## CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO

**ARTIGO 47º** - As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação dos impostos e contribuições federais, conforme o disposto na legislação vigente.

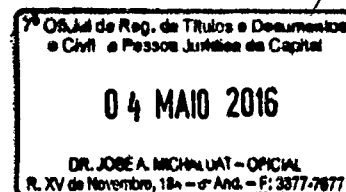
**ARTIGO 48º** - Os Cotistas do Fundo serão tributados, pelo imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o prazo de aplicação conforme tabela:

<b>Prazo de Permanência em dias corridos</b>	<b>Alíquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro</b>	<b>Alíquota Complementar</b>	<b>Alíquota Total</b>
0 até 180	15,00%	7,50%	22,50%
181 até 360	15,00%	5,00%	20,00%
361 até 720	15,00%	2,50%	17,50%
Acima de 720	15,00%	0,00	15,00%

**Parágrafo Primeiro** - O **Administrador** e o **Gestor** buscarão manter composição de carteira do **Fundo** adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos cotistas. Dessa forma, buscarão manter carteira de títulos com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, ou aplicar em cotas de Fundos de Investimento que possibilitem a caracterização do **Fundo** como Fundo de Investimento de Longo Prazo para fins tributários não havendo, no entanto, garantia de manutenção da carteira do Fundo classificada como longo prazo, sendo certo que nessa hipótese o cotista será tributado conforme tabela abaixo.

**Parágrafo Segundo** – Não há garantia de que este **FUNDO** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

**ARTIGO 49º** - Na hipótese do Fundo de Investimento sofrer alterações em sua composição de carteira que venham a descaracterizá-lo como Fundo de Investimento de Longo Prazo o Fundo passará a ser considerado como Fundo de Investimento de Curto Prazo para fins tributários, ficando os cotistas sujeitos a alíquota total de IR conforme tabela abaixo:



<b>Prazo de Permanência em dias corridos</b>	<b>Aliquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro</b>	<b>Aliquota Complementar</b>	<b>Aliquota Total</b>
0 até 180	20,00%	2,50%	22,50%
181 até 360	20,00%	0,00%	20,00%

**ARTIGO 50°** - Para os resgates efetuados nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da data de aplicação, há cobrança de IOF de acordo com a tabela decrescente, fixada pelo Decreto nº 4.494/02.

## **CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO**

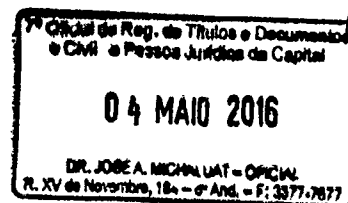
**ARTIGO 51°** – A política de administração de risco do ADMINISTRADOR baseia-se em duas metodologias: *Value at Risk* (VaR) e *Stress Testing*.

**Parágrafo Primeiro** – O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em um ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado;

**Parágrafo Segundo** – O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes, este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e conseqüente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. Para a realização do *Stress Testing*, o ADMINISTRADOR realiza simulações objetivando avaliar o comportamento da carteira do FUNDO em condições adversas de mercado, baseada em cenários passados ou hipóteses projetadas ou estatísticas;

**Parágrafo Terceiro** – O monitoramento (i) utiliza os dados correntes das operações presentes na carteira do FUNDO; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o FUNDO e não há como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (iii) não elimina a possibilidade de perdas para os cotistas;

**Parágrafo Quarto** – A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento depende de fontes externas de informação, únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo o ADMINISTRADOR nem o gestor se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.



## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 52º** - As taxas e despesas, bem como os prazos adotados pelo **FUNDO** serão idênticos para todos os quotistas.

**ARTIGO 53º** - O **ADMINISTRADOR** poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou recusar a proposta de investimento feita por qualquer investidor, notadamente em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, sem se obrigar, no entanto, a justificar as razões de aceitação ou recusa.

**ARTIGO 54º** - O **FUNDO** realizará suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e valores mobiliários, ligadas ou não a empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, adquirindo inclusive, direta ou indiretamente, ativos financeiros em novos lançamentos registrados para oferta pública que sejam coordenados, liderados ou de que participem as referidas instituições.

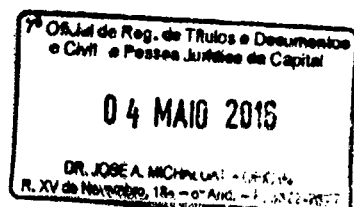
**ARTIGO 55º** - Em função das condições econômicas, do mercado financeiro e patrimonial dos emissores dos ativos, o **ADMINISTRADOR** poderá realizar provisão para valorização ou desvalorização dos ativos integrantes da carteira adequando-os aos valores de mercado.

**ARTIGO 56º** - O **ADMINISTRADOR** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, subscrever ou operar com um ou mais títulos e valores mobiliários que integrem ou venham a integrar a Carteira.

**ARTIGO 57º** - Poderão atuar como contraparte em operações realizadas direta ou indiretamente pelo **FUNDO** o **ADMINISTRADOR** ou qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pelo **ADMINISTRADOR** ou por pessoas a ele ligadas.

**ARTIGO 58º** - Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de quotas do **FUNDO**, os quotistas utilizarão os meios disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade.

**Parágrafo Primeiro** - O **ADMINISTRADOR** poderá gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre o **ADMINISTRADOR** e os quotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.



**ARTIGO 59º** - Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

Ofício de Reg. de Títulos e Documentos  
e Civil e Pessoas Jurídicas da Capital

**04 MAIO 2016**

DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL  
R. XV de Novembro, 184 - 5º And. - F: 3377-7877